

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0016215-85.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: COSME SANTOS GOMES

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Direito processual civil e tributário. Execução fiscal. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Aplicabilidade do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ 547/2024. Valor inferior ao limite estabelecido. Município que requereu arresto de bens e não teve o pleito analisado pelo Juízo. Ausência de comprovação do esgotamento das medidas destinadas à localização e citação do executado, inclusive por edital. Fazenda Pública que não foi intimada previamente para regularização do feito o que configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a manifestação do exequente, em respeito ao devido processo legal. Extinção prematura configurada. Art. 932, V, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Município de Rio das Ostras, sendo o apelado Vitorio Gonçalves do Nascimento, contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito, inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito ser inferior ao limite de R\$ 10.000,00. Defendeu, ainda, a existência de erro de procedimento, pois não foi oportunizada a regularização do feito, conforme entendimento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a concessão de prazo para manifestação do exequente antes da extinção. Requereu, ao final, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à necessidade de concessão de prazo para manifestação da Fazenda Pública quanto à adoção de providências extrajudiciais antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, firmou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, desde que observadas as providências administrativas e extrajudiciais previstas, cabendo ao exequente demonstrar a adoção de medidas como tentativa de conciliação, protesto do título ou outras soluções administrativas.

Por sua vez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelece que, nos casos de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, deve ser facultado ao exequente requerer prazo de até 90 dias para localização de bens ou adoção de outras providências, antes da extinção do feito.

O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal reforça tal entendimento, ao prever que, mesmo nos processos paralisados por inércia do credor, deve ser concedido prazo mínimo de três meses para manifestação do exequente quanto à adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito, sob pena de extinção provisória.

No caso em análise, verifica-se que a sentença foi proferida sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências extrajudiciais, o que configura violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, conforme previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. A ausência dessa oportunidade prejudica o direito de defesa do exequente e contraria os precedentes vinculantes e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a extinção antecipada da execução, sem a observância do devido processo legal, implica prejuízo ao interesse público, notadamente no que tange à efetividade da cobrança da dívida ativa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com base no art. 932, V, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública a manifestação quanto à adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal, prosseguindo-se regularmente o feito.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR